DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3554/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9799/2013
PROTOCOLO	: 1422199
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESA	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 202/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2013
CONTRATADO(A)	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: R$ 62.216,95
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda. e da respectiva execução financeira e orçamentária.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 33/2013, observo que este já foi declarado regular nos termos da Decisão Singular DSG-G - JRPC- nº 9250/2013 (pç. 8, fls. 20-22).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 18283/2018** (pç. 19, fls. 118-123) pela:

> a) **Irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA (CNPJ Nº 52.202.744/0001-92), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico dos Achados; e
>
> b) **Irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 202/2013**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA (CNPJ Nº 52.202.744/0001-92), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regi-

mento Interno, pelos motivos dispostos no tópico dos Achados. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10855/2019** (pç. 21, fl. 125-127), opinando pelo seguinte julgamento:

- **regularidade e legalidade** da formalização contratual, com ressalva pela remessa intempestiva da publicação do contrato, nos termos do artigo 120, II suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

- **regularidade da execução do contrato** em apreço, com ressalva pelo não encaminhamento do Termo de encerramento do contrato e ausência do fiscal, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do citado Regimento Interno TC/MS;

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, infringência do artigo 67 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS.

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 202/2013, bem como da respectiva execução financeira orçamentária, nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 202/2013

O Contrato Administrativo n. 202/2013 decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 33/2013 atende parcialmente ao estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e na legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN TCE/MS nº 35/2011, vigente à época, conforme razões abaixo.

Verificando o prazo de publicação e da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, ao contrário do que apontou o corpo técnico, constato a tempestividade da publicação contratual (assinatura do contrato: 05/04/2013 – fl.15; data da publicação: 23/04/2013 – fl 55) e a intempestividade de apenas 2 (dois) dias quanto a remessa de documentos relacionados ao contrato administrativo (data da publicação: 23/04/2013; limite da remessa: 15/05/2013; data da remessa 17/05/2013 – fl. 2).

A respeito da falta de encerramento contratual e do fiscal do contrato, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que tal ausência não deu causa de prejuízo ao erário público, segue trecho do parecer, fls. 126-127:

> (...)
>
> Na referida inspeção a 1ª ICE detectou que não consta nos autos a designação do fiscal do contrato e trata-se de um dever que visa proteger a administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual – infringência do artigo 67 da Lei 8.666/93 e não consta o termo de encerramento do contrato que é uma exigência da Instrução Normativa TC/MS, verifica-se tal ausência não deu causa de prejuízo ao erário público.
>
> (...)

Ademais, verifico nos presentes autos que as faltas foram justificas por declarações constantes as fls. 51 a 54, cabendo, portanto ressalva com recomendação nos pontos supramencionados.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 19 , fls. 118-123):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 62.216,95
TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 62.216,95**
DESPESA EMPENHADA	R$ 62.216,95
DESPESA ANULADA	R$ 38.979,71
SALDO EMPENHADO	**R$ 23.237,24**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 23.237,24**
TOTAL PAGO	**R$ 23.237,24**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Contudo é cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões de regularidade fiscal (estadual e municipal), da seguridade social, FGTS e trabalhista.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões de regularidade devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

A respeito da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, verifico sua falta, uma vez que o responsável tinha como prazo limite para o envio a data de 11/03/2014, já que a publicação efetivou-se em 18/02/2014, no entanto os documentos vieram aos autos por meio de inspeção *in loco,* somente em 12/06/2018, descumprindo o jurisdicionado a intimação deste Tribunal para o envio de documentos obrigatórios, nos termos do inciso II, art. 42, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a regularidade com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 202/2013, entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 202/2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda., nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela falta de envio de certidões de regularidade, com o escopo de comprovar a manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência contratual, infringido, por derradeiro, o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993 e a falta de remesse de documento as este Tribunal em conformidade com o inc. II, art. 42, da Lei Estadual n. 160, de 2012;

III – aplicar as multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF: 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima relatadas, notadamente quanto à falta de encerramento contratual e a designação do fiscal do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC